



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000734-35.2022.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante VIVIANE DAMIANA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000734-35.2022.8.26.0301

Comarca: Jarinu – Vara Única

Apelante: Viviane Damiana de Lima

Apelada: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Voto nº 28.903

CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de improcedência, com consequente apelo da autora. TARIFAS. CADASTRO. Cobrança lícita. Exegese das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331 e 1.255.573. Inteligência da súmula 566 da Colenda Corte Superior. AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO. Entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP. Cobranças abusivas. Instituição financeira que não demonstrou a prestação dos serviços. SEGURO. Cobrança abusiva. Aplicação dos paradigmas firmados nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consumidor que foi compelido a contratar com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ausência de demonstração de oferecimento de oportunidade de escolha de seguradora de sua preferência. COMISSÃO DE PERMÂNENCIA. Limitação de tal encargo nos termos da súmula 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ação de revisional, sob alegação de cobrança abusiva de seguro, comissão de permanência cumulada com juros, e tarifas de registro, cadastro e avaliação. A autora pediu a exclusão das cláusulas abusivas e a devolução em dobro do valor desembolsado em excesso.

Em defesa, a ré alegou impossibilidade jurídica do pedido e descumprimento do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como impugnou o valor atribuído à causa. Defendeu a legitimidade das cobranças.

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Marcelo Vieira, condenada a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em apelação, impugna a autora a cobrança de tarifa de cadastro, registro e avaliação, bem como seguro e comissão de permanência cumulada com juros.

Apelo tempestivo e respondido.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Quanto à tarifa de cadastro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nºs 1.251.331-RS, 1.255.573-RS, pela Colenda Segunda Seção da referida Corte Superior, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou as seguintes teses:

*“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC,
foram fixadas as seguintes teses:*

1ª tese – Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2ª tese – Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3ª tese – Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

A propósito, confira-se o teor da súmula 566 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No que respeita às tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, analisado em sede de recurso repetitivo (tema 958), ensina:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...)"
(STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018).

No que toca ao seguro de proteção financeira, a Colenda Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, analisados em sede de recursos repetitivos (tema 972), fixou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...)” (STJ, 2ª Seção, Recursos Especiais nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12/12/2018).

No contrato firmado pelas partes (página 145) foi estipulada a exigência das seguintes tarifas, impugnadas em razões de apelação:

- *Cadastro: R\$ 659,00;*
- *Registro de contrato: R\$ 121,99*
- *Avaliação de bem: R\$ 435,00;*
- *Seguro Auto RCF: R\$ 979,00;*
- *Seguro Prestamista: R\$ 979,00*

À luz dos ensinamentos preceituados pela Colendo Corte Superior, lícita a cobrança da tarifa de cadastro, pois do contexto probatório não se extrai que as partes já mantivessem relacionamento, a tornar admissível a exigência do encargo.

Ilícita, contudo, a cobrança da tarifa de avaliação de bem. O banco não comprovou satisfatoriamente a prestação do serviço em questão. O documento copiado à página 150, embora contenha dados acerca das condições de funilaria, pintura, pneus, tapeçaria e estado geral do veículo, não se mostra bastante para demonstrar a efetiva avaliação do veículo e autorizar a cobrança do encargo.

A propósito, cito os julgados desta Câmara insertos nas apelações nºs 1005461-40.2020.8.26.0161, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 19/10/20; 1006031-18.2020.8.26.0002, Rel. Des. Mourão Neto, j. em 17/10/20; 1013973-20.2019.8.26.0008, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 21/01/21; 1021328-65.2020.8.26.0002, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 27/01/21; e 1008343-48.2022.8.26.0405, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 07/08/23.

À luz do ensinamento preceituado pela Egrégia Corte Superior, deve também ser declarada ilícita a cobrança da tarifa de registro de contrato, pois ausente demonstração nos autos de registro no órgão de trânsito.

Quanto aos seguros, abusiva a exigência do encargo, pois o contexto probatório demonstrou que a consumidora foi compelida a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Não foi comprovado o oferecimento de oportunidade à consumidora de optar por seguradora de sua preferência.

O que se extrai das provas é que ela quis contratar apenas o financiamento do veículo, de modo a configurar abusiva venda casada, condenada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à alegação de cobrança de comissão de permanência, a previsão contratual de cobrança no período de inadimplência corresponde a multa de 2% + juros moratórios de 8,10% ao mês + juros remuneratórios de 1,95% ao mês (item 6, página 145), a indicar que a comissão de permanência foi mascarada, uma vez que a jurisprudência admite juros moratórios de até 1% ao mês.

Nos termos da súmula 472 desse do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência limitar-se-á à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratados (juros

remuneratórios de 1,95% ao mês, conforme item 5, página 145 + juros moratórios de 1% ao mês + multa de 2%).

A respeito:

“(…). Comissão de permanência. Cobrança mascarada. Limitação desse encargo nos termos da súmula 472 do STJ. Repetição/compensação simples dos valores pagos a maior. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1001377-10.2013.8.26.0462 – rel. Des. VICENTINI BARROSO – j. 30.08.2016 – v.u.).

No tocante à repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários).

Ainda, ao modular os efeitos da r. decisão, a Colenda Corte Superior, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“... 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme EREsp 1.413.542-RS, DJE 30/03/21).

Impõe-se na hipótese a devolução na forma simples dos encargos cuja cobrança é ora declarada abusiva, pois a cédula de crédito bancária foi emitida em 30.03.2019 (página 148), data anterior à r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS, publicada em 30.03.21, ausente ainda prova de má-fé.

A pretensão é parcialmente procedente para declarar a abusividade da cobrança de seguro e de tarifas de avaliação do bem e de registro, bem como para limitar a cobrança da comissão de permanência nos termos da súmula 472, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinada a repetição na forma simples dos valores comprovadamente pagos a maior pela apelante, com correção monetária, desde os desembolsos, pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça, até a data da entrada em vigor da lei nº 14.905/24, e após pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei (IPCA); e com juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, até o dia anterior ao da vigência da mencionada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

Considero que a parte ré sucumbiu de maior parte dos pedidos, de maneira que é condenada a arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais por inteiro (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Arbitro honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo legal).

No tocante aos honorários advocatícios recursais, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida

publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)" (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

"(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)" (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação para julgar parcialmente procedente a ação para declarar a abusividade da cobrança de seguro e das tarifas de avaliação do bem e de registro, bem como para limitar a cobrança da comissão de permanência nos termos da súmula 472, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinada a repetição na forma simples de valores comprovadamente pagos a maior, autorizada a compensação, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator